



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO TC – 04.646/14

Administração indireta municipal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha (SAAE). Prestação de Contas, exercício de 2013. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02749/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA (SAEE)**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 37/53, observado:
 - 1.01. A **receita** total no exercício representou **R\$ 620.590,15**, e a **despesa** realizada somou **R\$ 653.842,30**, registrando **déficit** orçamentário de **R\$ 33.197,91**.
 - 1.02. O **balanço financeiro** registrou **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$10.746,18**.
 - 1.03. A **dívida** da autarquia sofreu **variação positiva** de **68,85%** em relação ao **exercício anterior**.
 - 1.04. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.04.1. Prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN TC 03/2010;
 - 1.04.2. Não envio de cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais;
 - 1.04.3. Déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 33.197,91;
 - 1.04.4. Omissão do valor da dívida fundada no montante de R\$ 37.558,54;
 - 1.04.5. Não envio de informações acerca das licitações realizadas no exercício;
 - 1.04.6. Realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 97.738,82;
 - 1.04.7. Ausência de controle efetivo do consumo do sistema de abastecimento de água, tendo em vista a ineficiência dos sistemas utilizados e equipamentos, tais como instalação de hidrômetros;
 - 1.04.8. Omissão quanto à cobrança de créditos, que, em 2013, totalizam R\$304.883,82;
 - 1.04.9. Não implementação de processos de cobrança mais efetivos diante da significativa inadimplência.
2. A autoridade responsável foi **citada**, e apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que concluiu:
 - 2.01. Sanadas as falhas referentes ao envio de PCA em desacordo com as regras desta Corte e à ausência de cópias dos decretos de abertura dos créditos adicionais;
 - 2.02. Mantido o posicionamento quanto às demais falhas apontadas.
3. O **MPJTC**, em parecer de fls. 213/217, opinou pela:
 - 3.01. Irregularidade com ressalvas da Prestação de Contas em exame;
 - 3.02. Aplicação de multa ao gestor da autarquia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.03.** Recomendação à atual gestão da autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ As **falhas** relativas aos **demonstrativos e registros contábeis** configuram inobservância da legislação em vigor, ensejando a **aplicação de multa**, mas sem reflexos negativos para as contas em exame.
- ✓ Relativamente às **despesas não licitadas**, são necessários alguns comentários:
- A despesa com **assessoria contábil** deve ser **excluída** do rol das **despesas não licitadas**, tendo em vista que esta Corte já assentou o entendimento da possibilidade do uso da **inexigibilidade licitatória** para tais contratações.
 - Quanto à **locação de softwares**, observa-se, da leitura dos históricos dos empenhos, que foram contratados dois programas distintos (folha de pagamento e emissão de contas) a duas empresas diferentes (JF Informática & Consultores e e-TICons-Emp. De Tec. Da Informação & Consultoria). Os **valores**, considerados por redor, foram **inferiores ao mínimo** a partir do qual a **licitação torna-se exigível**.

Assim, **restaram sem licitação** as seguintes **despesas**:

AQUISIÇÃO DE SULFATO	INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES E OUTROS	37.890,00
AQUISIÇÃO DE CLORO	BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES LTDA	17.902,06
MATERIAIS HIDRÁULICOS	ALMEIDA COM. DISTRIBUIDOR DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA	17.462,31
TOTAL →		73.254,37

As **despesas não licitadas** foram de pequena monta, sendo suficiente a **aplicação de multa e recomendações**.

- ✓ O **déficit na execução orçamentária** demanda **recomendações** à gestão no sentido de zelar pelo equilíbrio orçamentário da autarquia, de modo a evitar a repetição da falha.
- ✓ A Unidade Técnica observou ainda a **omissão de itens da dívida fundada** (parcelamentos firmados com o Instituto de previdência e com a Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Agropecuário de Alagoinha). A eiva, de natureza contábil, prejudica a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, devendo ser punida com a **aplicação da multa** prevista no **art. 56, II da LOTCE**.
- ✓ Quanto à **ineficiência dos sistemas e equipamentos utilizados para aferição do consumo de água**, cabem **recomendações** à atual gestão no sentido de adotar as providências de melhoramento e aperfeiçoamento de suas atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

✓ A Auditoria registrou ainda a **ineficiência de cobrança dos créditos da autarquia**. Sobre o tema, o gestor deve ser **instado** a adotar as medidas necessárias a reaver tais receitas, de forma sistemática e efetiva, de forma a incrementar os recursos à disposição da autarquia.

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas;
2. Aplique multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, Presidente do SAAE, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomende ao atual gestor do SAAE no sentido de evitar as falhas ora verificadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.646/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha (SAAE), relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MARCELINO DE SOUSA;***
2. ***APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, Presidente do SAAE, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***RECOMENDAR ao atual gestor do SAAE no sentido de evitar as falhas ora verificadas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 18 de outubro de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 10:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO